



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 164 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 20 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3050/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308273

RECORRENTE: TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS** - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS, incorrendo em inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, nos meses de agosto a novembro de 2001 deixou de recolher o ICMS antecipado referente as suas entradas interestaduais de mercadorias, no valor de R\$ 43.951,69 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), infringindo, destarte, o art. 767 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "d", do mesmo diploma legal.

Complementa a inicial sua expressa ratificação, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, intimação e consultas ao sistema da SEFAZ referente ao Controle de Mercadorias em Trânsito, além de cópias das notas fiscais concernentes à autuação.

Apresentando impugnação ao feito, a atuada alega sua improcedência em razão de tal exigência haver sido afastada pelo poder judiciário, haja vista que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Processo nº 2000.0016.2130-1/0, concedeu segurança no sentido de excluir a obrigatoriedade do pagamento do ICMS antecipado, mediante o uso de percentual de agregação à base de cálculo do imposto. Argumenta, ainda, inexistência de prejuízo para o Fisco Estadual tendo em vista o não aproveitamento do crédito relativo ao ICMS antecipado.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando que os processos podem tramitar concomitantemente na esfera judiciária e administrativa.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente reitera os argumentos anteriormente apresentados e requer a realização de perícia.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, positioned below the text of the Procuradoria Geral do Estado.

## VOTO DA RELATORA

O fato descrito na inicial como infração tributária consiste na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias.

No recurso, a argumentação da recorrente é que a matéria aqui discutida foi posta à apreciação do Poder Judiciário (Processo nº 2000.0016.2130-1/0), o qual se pronunciou pela impossibilidade de exigir o imposto antecipado nos moldes definidos pelo Decreto Estadual nº 24.569/97. Alega também a inexistência de prejuízo do Fisco cearense, tendo em vista que quando das suas vendas, pagou o total de ICMS que seria devido a este Estado. Requer perícia em sua documentação para comprovação da inexistência do ilícito.

Acerca das colocações da recorrente, algumas observações devem ser mencionadas, senão vejamos:

- 1- não há comprovação nos autos da participação da autuada nas associações de classe, as quais impetraram referida ação judicial;
- 2- a liminar, objeto do processo citado pela recorrente, não se refere a antecipação, mas substituição tributária;
- 3- mesmo que o processo em alusão se referisse à antecipação tributária, nada impediria a tramitação concomitante de processos na esfera judiciária e administrativa.

Quanto à alegada ausência de prejuízo ao Fisco cearense, ficou patente que o imposto deixou de ser recolhido no prazo determinado pela legislação, provocando o atraso no seu recolhimento nos termos do art. 767 do Dec. 24.569/97, conforme reconhece a própria recorrente, ao admitir somente haver efetuado o pagamento integral do imposto quando da realização de suas vendas, para cuja comprovação, requer a realização de perícia.

Tal intento afigura-se desnecessário, por ser esta constatação irrelevante para a pendência em questão, tendo em vista que a falta de recolhimento apontada, no caso, foi equiparada a atraso no recolhimento.

Assim sendo, considerando que a autuada deixou de cumprir com o disposto no art. 767 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, conforme decidiu o julgador monocrático.



Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, cujos cálculos encontram-se abaixo transcritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS .....	R\$ 43.951,69
MULTA .....	R\$ 21.975,84
TOTAL .....	R\$ 65.927,53




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2.005.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

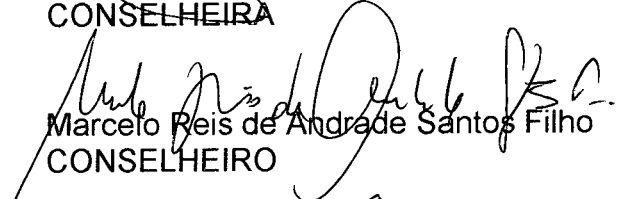
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

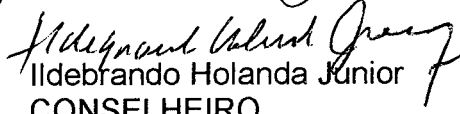
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO